



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



PARECER JURÍDICO - ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 20205737 de quantidade.
Contrato N° 20205737 - OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 20205737, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATÓRIO 004/2019-SAAE PREGÃO N° 007/2020-SRP QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL FILTRANTE PA RA AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

Processo Licitatório: N.º 004/2020-SAAE

Pregão Presencial: N.º 007/2020-SRP

Contratada: EZEQUIAS T. DOS SANTOS COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL FILTRANTE PA RA AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo da quantidade contratado do contrato administrativo n.º **20205737**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade do fornecimento do material, por serem essenciais para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Com a necessidade no fornecimento de material hidráulico no programa asfalta Canaã, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás viu a necessidade de se aditivar o contrato razão pela qual a sua interrupção trará prejuízos incomensuráveis, vez que os materiais fornecidos oriundos do contrato são essenciais para os ampliação e modernização da distribuição de água e esgoto no município do programa asfalta Canaã pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Com o aumento da demanda e a



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



proximidade do esgotamento do quantitativo contratado, vimos a necessidade de se aditivar o contrato para que não falem os materiais necessários para a manutenção e ampliação da rede de água e esgoto do município, fato que provavelmente ocasionará graves transtornos à população do Município.

Constam, também, do processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo diretor financeiro, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa.

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1o. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aumento de quantidades a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os fornecimentos vêm sendo executados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 18 Setembro de 2020.


DIOGO CUNHA PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649